



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

I – para o Ministério da Saúde, quanto ao exercício de atividades relacionadas à vigilância em saúde e ambiente, inclusive as ações de Saneamento Básico previstas no art. 200, IV, da Constituição Federal; e

.....”

JUSTIFICATIVA

De acordo com o § 4º do art. 14 da Lei nº 8.029/90, compete à Funasa, entidade de promoção e proteção à saúde, fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças e formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental. A transferência de competências cujas despesas correlatas estejam classificadas com o IU 6 da Funasa para o Ministério das Cidades não retira dessas despesas a natureza de ações e serviços de saúde, pois o art. 200, inciso IV, da CF considera que ações de saneamento básico estão dentro do campo de competências do sistema único de saúde. Entretanto, com a transferência para o Ministério das Cidades, tais despesas não podem ser contabilizadas no mínimo de ASPS, pois, de acordo o art. 2º, III, da LC 141/2012, um dos requisitos é que as despesas sejam de responsabilidade específica do setor da saúde (no caso da União, Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas), não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre

determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população. Portanto, ocorrendo a transferência para o Ministério das Cidades, a classificação terá de ser em IU 0.

Nesse sentido, rogamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, pelos argumentos expostos.

Sala da comissão, 28 de março de 2023.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**